



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 0124/91

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de João Neiva e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de João Neiva, Estado do Espírito Santo;
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui e disciplina o regime de relação dos servidores públicos do Município.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - SERVIDOR PÚBLICO - a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - CARGO PÚBLICO - um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos a uma pessoa, e que tem como características essenciais a criação em Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

Art. 3º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixa dos em Lei.

Art. 4º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições estabelecidas em Lei.

TÍTULO II

DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Capítulo I

DOS CARGOS

CIDADE DE SÃO CARLOS

CITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

Art. 5º - Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º - Os cargos efetivos são considerados de carreira ou isolados.

§ 2º - É vedada a atribuição ao servidor público de encargos ou serviços diferentes das tarefas próprias do seu cargo, definidas em lei.

§ 3º - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 6º - As nomeações para cargos em comissão deverão recair, preferentemente, em servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstas em lei.

Capítulo II DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 7º - Função de confiança é o encargo atribuído a encarregados ou outros que a lei determinar, para cujo exercício haja gratificação.

§ 1º - O servidor público será designado para o exercício da função de confiança pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A função de confiança não constitui situação permanente, e sim vantagem transitória pelo exercício da função.

TÍTULO III DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capítulo I DO PROVIMENTO

Art. 8º - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - transferência;
- IV - readmissão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - reversão.


FEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
Estado do Espírito Santo

Parágrafo único - Compete ao Chefe do Poder Executivo, prover, por Decreto, de acordo com as normas vigente, os cargos públicos, salvo exceções previstas na Constituição Federal.

Seção I

Da Nomeação

Art. 9º - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de candidato aprovado em concurso público;

II - em substituição, no impedimento legal de ocupante de cargo efetivo ou em comissão;

III - em comissão para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 10 - A nomeação, no caso do inciso I do artigo anterior, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação em concurso público.

Subseção I

Do Concurso

Art. 11 - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvos os casos previstos em lei.

Parágrafo único - Prescindirá de concurso público a nomeação para cargos em comissão declarados em lei, observados os incisos V e VI do art. 32 da Constituição Estadual.

Art. 12 - Os concursos públicos serão realizados para o provimento de cargos vagos na administração municipal.

Art. 13 - Das instruções para o concurso, que serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, constarão obrigatoriamente:

I - os requisitos para a inscrição dos candidatos;

II - prazo de validade, que será de dois anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período;

III - o limite mínimo de idade para inscrição.



FEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

Subseção II

Da Posse

Art. 14 - Posse é o ato de investidura em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, transferência, readaptação, reintegração e designação para função de confiança.

Art. 15 - São requisitos para a posse:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - idade mínima de dezoito anos;
- III - pleno gozo dos direitos políticos;
- IV - quitação com as obrigações militares;
- V - bom procedimento, comprovado através do atestado de antecedentes;
- VI - sanidade física e mental, comprovada em inspeção médica oficial;
- VII - habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo quando se tratar de substituição ou cargo de provimento em comissão;
- VIII - cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos;
- IX - apresentar declaração de bens e quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 16 - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito;
- II - O Presidente da Câmara.

Art. 17 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo servidor, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e obrigações.

Art. 18 - Poderá haver posse mediante procuração, a juízo da autoridade competente.



FEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

Art. 19 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 20 - A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do Decreto no órgão oficial.

Art. 21 - O prazo que trata o artigo anterior poderá ser prorrogado, por trinta dias, por solicitação escrita do interessado, mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo único - Se a posse não se der dentro do prazo inicial da prorrogação, será tornada sem efeito a nomeação.

Art. 22 - O prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado tomar posse, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 23 - O prazo para posse em cargo efetivo de provimento por concurso público, de concursado investido em mandato eletivo, fluirá obedecendo o disposto no art. 33 da Constituição Federal.

Subseção III

Do Exercício

Art. 24 - Exercício é o ato pelo qual o servidor assume as atribuições do seu cargo.

Art. 25 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 26 - Ao Chefe ao, qual se subordina o servidor compete dar-lhe o exercício.

Art. 27 - O exercício terá início no prazo de quinze dias, contados:

- I - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;
- II - da posse, nos demais casos.

Parágrafo único - Quando se tratar de posse em cargo de professor, verificada em época de férias escolares, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades docentes do estabelecimento de ensino no qual for obrigatoriamente localizado o servidor.

Subseção IV

Do Estágio Probatório

Art. 28 - O estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de concurso público.

Parágrafo único - No período de estágio, apurar-se-ão requisitos que determinarão a conveniência ou não à efetivação, a saber:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade.

Art. 29 - A avaliação dos estagiários será feita por uma comissão tripartite, formada três meses antes do término do estágio, e composta por três servidores da Prefeitura, ocupantes de cargos de nível superior aos dos avaliados, designados pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A apuração dos requisitos será feita de acordo com regulamento elaborado pela comissão, e baixado pelo chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Do parecer da comissão, se contrário à efetivação, será dada vista ao estagiário, pelo prazo de dez dias, para apresentar sua defesa.

§ 3º - Julgados o parecer e a defesa, o chefe do Poder Executivo, se considerar aconselhável a exoneração do servidor, determinará a lavratura do respectivo decreto.

§ 4º - Se o despacho do chefe do Poder Executivo for favorável à permanência do servidor, a confirmação não dependerá de novo ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

Subseção V

Da Localização

Art. 30 - A localização é o ato mediante o qual o servidor passa a exercer suas atividades em outro setor, sediado em localidade diferente ou não da anterior, dentro da administração municipal.

§ 1º - Dar-se-á localização "ex-officio" ou a pedido do servidor.

§ 2º - A localização por permuta será feita, sempre que possível, entre servidores ocupantes de igual cargo, e processada a pedido escrito de ambos os interessados.

Art. 31 - Quando a localização implicar na mudança permanente de localidade, o servidor fará jus a um período de trânsito de, no máximo, três dias.

Subseção VI

Da Substituição

Art. 32 - Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de titular de cargo efetivo, de cargo em comissão ou de função de confiança.

Art. 33 - A substituição dependerá de ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - Qualquer substituição será remunerada, e por todo o período.

Art. 34 - A substituição só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço, e quando impossível a redistribuição das tarefas.

Parágrafo único - Durante o tempo da substituição, o substituto perceberá o vencimento do cargo ou a gratificação de função do substituído, ressalvado o direito de opção.

Subseção VII

Da Readaptação

Art. 35 - Será readaptado, em atividade compatível com sua aptidão física e mental, o servidor efetivo que sofrer modificação no seu estado de saúde, que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, desde que não se configure a necessidade imediata de aposentadoria ou licença para tratamento de saúde.

FEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

§ 1º - A verificação da necessidade de readaptação será feita em inspeção médica oficial.

§ 2º - O ato de readaptação é da competência do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 36 - A readaptação não acarretará descenso nem aumento de vencimentos.

Seção II

Da Transferência

Art. 37 - Transferência é o ato de provimento mediante o qual o servidor efetivo permuta o seu cargo por outro de igual padrão de vencimento, observada a habilitação profissional.

§ 1º - A transferência será feita a pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço.

§ 2º - O servidor será obrigado a submeter-se à prova de habilitação, quando o cargo para o qual deve ser transferido exigir conhecimentos que não tenham sido avaliados no seu ingresso no serviço público.

Seção III

Da Readmissão

Art. 38 - Readmissão é o reingresso no serviço público do servidor efetivo demitido ou exonerado, sem ressarcimento de vencimento e vantagens.

Parágrafo único - O readmitido contará tempo de serviço público anterior exclusivamente para efeito de disponibilidade, aposentadoria e gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 39 - A readmissão far-se-á no cargo anteriormente ocupado pelo servidor ou naquele em que tiver sido transformado, e dependerá:

- a) da existência de vaga;
- b) da existência de candidatos habilitados em concurso público;
- c) de prova de capacidade física, mediante inspeção médica oficial.



CELESTRA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

Seção IV

Da Reintegração

Art. 40 - A reintegração, que decorrerá da decisão administrativa ou judicial, é o reingresso no serviço público com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

§ 1º - Quando a reintegração é resultado de decisão judicial, serão também ressarcíveis as custas e honorários de advogados.

§ 2º - Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo, a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 41 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, será feita no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de remuneração ou vencimento equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 42 - Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Art. 43 - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, se julgado incapaz.

Seção V

Do Aproveitamento

Art. 44 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Art. 45 - Será obrigatório o aproveitamento do servidor em disponibilidade em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e no caso de empate, será decidido pelo de maior tempo de serviço.



REFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

- c) cargo em comissão;
- d) acumulação legal.

Art. 51 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do fato ou da publicação do ato de vacância, de acordo com o artigo anterior;
- II - da vigência do ato que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou do que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado.

Parágrafo único - verificada a vaga, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as que decorrerem do seu provimento.

Art. 52 - Quando se tratar de função de confiança, dar-se-á a vacância por dispensa ou por destituição.

Parágrafo único - A dispensa será a pedido ou "ex-officio".

Art. 53 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - "ex-officio", quando:
 - a) se tratar de cargo em comissão;
 - b) não satisfeitas as condições do estágio probatório;
 - c) o servidor tomar posse em outro cargo público, ressalvado o caso de acumulação permitida;
 - d) prescrita a pena de demissão;
 - e) o servidor não entrar em exercício no prazo de quinze dias a contar da data da posse;
 - f) condenado o servidor a pena superior a dois anos de reclusão, ou superior a quatro anos de detenção;
 - g) por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade.

Art. 54 - O servidor que solicitar exoneração nos termos do inciso I do artigo anterior, deverá conservar-se em exercício, salvo proibição legal, durante quinze dias após a apresentação do pedido.



FEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

§ 2º - O aproveitamento dependerá de prova de sanidade física e mental, mediante inspeção médica oficial, e de não contar o servidor em disponibilidade com sessenta anos de idade, caso em que será compulsoriamente aposentado.

§ 3º - Se provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

Art. 46 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Seção VI

Da Reversão

Art. 47 - Reversão é o reingresso no serviço público do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 48 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou naquele resultante de sua transformação.

Art. 49 - Não poderá reverter ao serviço público o servidor aposentado que contar com mais de sessenta anos de idade, ou julgado sem capacidade física e mental em inspeção médica oficial.

Capítulo II

DA VACÂNCIA

Art. 50 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - transferência;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento;
- VI - declaração de perdas da função pública;
- VII - investidura em outro cargo, exceto em se tratando de:

- a) substituição;
- b) cargo de Governo ou de direção;



FEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

§ 1º - Não havendo prejuízo para o serviço, a critério do chefe da repartição, a permanência do servidor em exercício poderá ser dispensada.

§ 2º - São competentes para exonerar as mesmas autoridades competentes para dar posse, de acordo com o disposto no art. 16.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 55 - Os servidores públicos municipais terão direito a:

- a) piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- b) irredutibilidade do salário, salvo o exposto em contrário ou acordo coletivo;
- c) décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- d) remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- e) salário família para os seus dependentes;
- f) duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais;
- g) remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal;
- h) gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal,
- i) licenças à gestante conforme disposto no art. 102;
- j) licença paternidade conforme disposto no inciso VIII do art. 57;
- l) redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;
- m) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;



EFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

n) proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

o) livre associação profissional ou sindical, observado o art. 8º da Constituição Federal.

Capítulo II

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 56 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria e adicional.

§ 3º - Serão computados os dias efetivos de exercício à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

Art. 57 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento até cinco dias;
- III - luto, por falecimento de pessoa da família até 2º grau, até cinco dias;
- IV - convocação para serviço militar;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - exercício de cargo de provimento em comissão na esfera federal, estadual ou municipal;
- VII - exercício de cargo efetivo em substituição;
- VIII - licença paternidade, até cinco dias;
- IX - licença prêmio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

- X - licença à servidora gestante;
- XI - licença por doenças especificadas no art. 101;
- XII - licença ao servidor acidentado em serviço;
- XIII - licença ao servidor atacado de doença profissional;
- XIV - estudo ou missão oficial no território nacional ou no exterior, até vinte e quatro meses;
- XV - exercício em unidade de administração indireta;
- XVI - convênio em que o Município se comprometa a participar com pessoal;
- XVII - contratação com o Município para exercer funções de assessoramento ou trabalhos técnicos ou especializados, com suspensão do vínculo estatutário;
- XVIII - faltas, até o máximo de três dias durante o mês, comprovadas por atestado médico;
- XIX - interregno entre a exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão público municipal, e o exercício em outro cargo público municipal; quando o interregno se constituir de dias não úteis;
- XX - doença de notificação compulsória, na forma da legislação específica;
- XXI - prisão administrativa ou suspensão preventiva, se inoportunizado afinal, ou quando do processo houver resultado tão somente a pena de repreensão ou multa;
- XXII - licença para campanha eleitoral, no período entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição;
- XXIII - suspensão, quando convertida em multa;
- XXIV - trânsito, para ter exercício em nova sede;
- XXV - prestação de prova ou exame, quando se tratar de estudante em curso legalmente instituído, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino;
- XXVI - concurso público;
- XXVII - exercício de cargo eletivo federal, estadual ou municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

Art. 58 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo de operações de guerra;

III - o tempo de serviço prestado sobre qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público, provado por documentos expedidos pelo próprio estabelecimento;

V - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado;

VI - o tempo de afastamento por motivo de licença para tratamento de saúde;

VII - o tempo de serviço prestado em cargo eletivo, quer antes ou depois do ingresso no serviço público.

Art. 59 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado, Município e Autarquias.

Capítulo III

DA ESTABILIDADE

Art. 60 - O servidor ocupante do cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso.

§ 1º - A estabilidade diz respeito ao serviço público, e não ao cargo.

Art. 61 - O servidor público municipal perderá o cargo:

I - no caso de extinção do cargo;

II - em virtude de sentença judicial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

III - em caso de demissão mediante processo administrativo, em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - O servidor em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do art. 28 e seu parágrafo, ou mediante processo administrativo, quando esse se impuser antes de concluído o estágio.

Capítulo IV

DA APOSENTADORIA

Art. 62 - A aposentadoria significa o afastamento remunerado do servidor dos quadros do serviço público ativo, em razão da idade, da condição física ou do tempo em que prestou serviço.

Art. 63 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

§ 2º - Ao servidor ex-combatente da 2ª Guerra Mundial que tenha participado efetivamente em operações bélicas, é assegurado o direito à aposentadoria aos cinquenta e cinco anos de exercício.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da promoção ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, na forma desta Lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum dos proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

§ 6º - Nenhuma aposentadoria terá seu provento inferior a um terço do vencimento do respectivo cargo, respeitado ainda o valor do vencimento do Padrão de Tabela constante do Plano de Carreira do Poder Executivo Municipal.

Art. 64 - O cálculo do provento será feito com base no vencimento do cargo efetivo que o servidor estiver exercendo.

§ 1º - Quando o servidor efetivo estiver investido em cargos em comissão, interrompidamente, nos últimos cinco anos anteriores à aposentadoria, poderá requerer a fixação do provento com base no valor do vencimento deste cargo.

§ 2º - Sendo distintos os padrões do cargo em comissão exercido nos últimos anos, o cálculo do provento será feito tomando-se por base a média dos respectivos vencimentos ou o vencimento do cargo efetivo acrescido da média das gratificações, computada nos doze meses imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria.

Art. 65 - Os proventos proporcionais ao tempo de serviço serão calculados na razão de um trinta e cinco avos por ano de serviço, se do sexo masculino, e de um trinta e seis avos, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens pecuniárias a que tiver direito.



SECRETARIA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

Art. 66 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Art. 67 - Julgado inválido definitivamente para o serviço público, o servidor será afastado do exercício do cargo, continuando a receber vencimentos integrais até que seja concedida a aposentadoria e sejam fixados os respectivos proventos.

Art. 68 - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único - O retardamento do ato que declarar a aposentadoria não impedirá o servidor de se afastar do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Capítulo V

DA DISPONIBILIDADE

Art. 69 - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o servidor público ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais e com as vantagens permanentes que estiver percebendo.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente nele aproveitado o servidor posto em disponibilidade.

Art. 70 - O servidor em disponibilidade poderá aposentar-se quando preencher as condições para aposentadoria, conforme art. 63.

Parágrafo único - O período relativo à disponibilidade é considerado de exercício efetivo, para todos os efeitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

Capítulo VI

DAS FÉRIAS

Art. 71 - O servidor gozará, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - É proibido levar em conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de efetivo exercício, adquirirá o servidor direito a férias.

Art. 72 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço e pelo prazo máximo de dois anos.

§ 1º - É proibida a conversão de férias em dinheiro.

§ 2º - É assegurado o direito ao servidor público municipal de receber a contagem em dobro do período de férias não gozadas, para efeito de aposentadoria.

Art. 73 - Por motivo de localização, transferência e posse em outro cargo, o servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Capítulo VII

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 74 - Será concedida licença-prêmio de quarenta e cinco dias, com todos os direitos e vantagens do cargo, ao servidor em atividade que as requerer, após cada quinquênio de efetivo exercício em serviço público municipal.

§ 1º - Considera-se também de efetivo exercício, para efeito desse artigo o tempo de serviço prestado na qualidade de servidor municipal, que, tenha prestado serviços a municipalidade sob qualquer outro regime jurídico.

Art. 75 - Não serão concedidas licenças-prêmio ao servidor que:

- I - houver sofrido pena de suspensão, dentro do quinquênio;
- II - houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de cinco dias, intercalados ou não, durante o quinquênio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

III - houver gozado licença:

- a) para tratamento de saúde por prazo superior a três meses consecutivos, ininterruptos ou não, durante o quinquênio;
- b) para tratamento de doença em pessoa da família por mais de trinta dias consecutivos;
- c) para tratar de interesses particulares.

IV - for condenado a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Art. 76 - Não interrompe o quinquênio o servidor que licenciar-se para exercer cargo de Vereador do Município a que pertence.

Art. 77 - Não poderão ser licenciados, simultaneamente, o servidor e o seu substituto legal, quando este for o único. Em tal caso, terá preferência quem a requerer primeiro, ou, quando a requererem ao mesmo tempo, aquele que tiver maior tempo de exercício não interrompido.

Art. 78 - Em caso de acumulação ilícita, o servidor fará jus a licença-prêmio em relação a cada um dos cargos acumulados.

Art. 79 - O servidor com direito a licença-prêmio poderá optar pelo recebimento de uma gratificação-assiduidade na forma estabelecida no art. 152 e seus parágrafos.

Capítulo VIII

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 80 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional;
- III - para repouso à gestante;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para serviço militar obrigatório;
- VI - para tratar de interesses particulares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

VII - por motivo de afastamento do cônjuge, servidor civil

VIII - para campanha eleitoral;

IX - prêmio;

X - para desempenho de mandato classista.

Art. 81 - Ao servidor que exerça cargo em comissão não se concederá, sob qualquer qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

Art. 82 - São competentes para conceder licença:

I - o Prefeito, aos servidores da administração;

II - o Presidente da Câmara Municipal, para os servidores da

Art. 83 - A licença que dependa de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no atestado médico ou no laudo firmado pela Junta Médica Oficial.

§ 1º - Findo o prazo, haverá nova inspeção, e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 2º - Na ocasião do exame, o servidor poderá apresentar atestado por médico especialista, para melhor apreciação da Junta Médica.

§ 3º - O órgão de pessoal, dentre outras informações, indicará a data de início da licença.

§ 4º - As inspeções de saúde feitas por médico ou junta médica oficial, bem como os exames que forem exigidos, não resultarão em qualquer ônus para o servidor.

Art. 84 - Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do art. 85, Parágrafo único.

Parágrafo único - A infração deste artigo importará na perda total de remuneração ou remuneração, e, se a ausência for de trinta dias, na demissão por abandono de cargo.

Art. 85 - A licença poderá ser prorrogado "ex-officio" ou a pedido do



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 86 - A licença concedida dentro de sessenta dias contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

Art. 87 - O servidor não poderá permanecer de licença por mais de cinco e quatro meses, salvo nos casos dos incisos V a VII do art. 80, e nos de moléstias previstas no art. 99.

Art. 88 - Expirado o prazo máximo constante do artigo anterior, o servidor será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral.

Art. 89 - Na hipótese do art. 88, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 90 - O servidor em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde pode ser encontrado.

Parágrafo único - O servidor em licença não será obrigado a interromper a prática em decorrência dos atos de provimento de que trata o art. 89.

Art. 91 - O servidor efetivo em gozo de licença médica não poderá ser reintegrado.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 92 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-officio".

Parágrafo único - Em ambos os casos, é indispensável a inspeção médica que deverá realizar-se, quando necessário, na residência do servidor.

Art. 93 - Para licença de cento e vinte dias, a inspeção será feita por médico do órgão próprio da Prefeitura Municipal.

Art. 94 - A licença superior a trinta dias dependerá sempre de inspeção por junta médica oficial do Município.



REFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

Art. 95 - O atestado médico e o laudo da junta, nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença de que sofra o servidor, salvo se se tratar de lesão produzida por acidentes, de doença profissional ou de quaisquer das moléstias referidas no art. 99.

Art. 96 - No curso da licença, o servidor abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do vencimento e abertura de inquérito administrativo.

Art. 97 - Será punido disciplinarmente o servidor que se recusar à inspeção médica.

Art. 98 - Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 99 - A licença a servidor atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou visão reduzida, hanseníase, psicose epiléptica, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondilite crônica, anquilosante, neuropatia grave, estados avançados de Paget(osteíte deformante) será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo único - A inspeção será feita, obrigatoriamente, por uma junta de três médicos.

Art. 100 - Será integral o vencimento do servidor licenciado para tratamento de saúde, nos casos previstos no artigo anterior.

Seção III

Da Licença por Motivo de Acidente Ocorrido em Serviço ou por Doença Profissional

Art. 101 - O servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha contraído doença profissional, terá direito a licença com vencimento integral.

§ 1º - Será considerado acidente em serviço o que ocorrer em razão do exercício do cargo, ainda que fora da sede do servidor ou durante o período de trânsito ou deslocamento do trabalho ou para o trabalho.

folha rep



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

Art. 95 - O atestado médico e o laudo da junta, nenhuma referência' ter de ser feita ao nome ou à natureza da doença de que sofra o servidor, salvo se se tratar de doença produzida por acidentes, de doença profissional ou de quaisquer das moléstias re' mencionadas no art. 99.

Art. 96 - No curso da licença, o servidor abster-se-á de atividade re' remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do vencimento e abertura de inquérito administrativo.

Art. 97 - Será punido disciplinarmente o servidor que se recusar à ins'peção médica.

Art. 98 - Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 99 - A licença a servidor atacado de tuberculose ativa, alienação ' mental, neoplasia maligna, cegueira ou visão reduzida, hanseníase, psicose epiléptica, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondilo' artrose, anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget(osteíte deformante) será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da hospitalização.

Parágrafo único - A inspeção será feita, obrigatoriamente, por uma jun'ção de três médicos.

Art. 100 - Será integral o vencimento do servidor licenciado para trata'ção de saúde, nos casos previstos no artigo anterior.

Seção III

Da Licença por Motivo de Acidente Ocorrido em Serviço ou por Doença Profissional

Art. 101 - O servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou' que tenha contraído doença profissional, terá direito a licença com vencimento integral.

§ 1º - Será considerado acidente em serviço o que ocorrer em razão do exercício do cargo, ainda que fora da sede do servidor ou durante o período de trãnsi'ção ou deslocamento do trabalho ou para o trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

§ 2º - Equipara-se ao acidente, para efeito desse artigo, a agressão so
trada e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - O servidor que sofrer acidente deverá comunicá-lo à repartição
que pertence, para o fim de sua apuração em processo regular.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que tiver como relação de
causa e efeito as condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos, devendo o
médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Seção IV

Da licença à Gestante, à Adotante e da Licença-paternidade

Art. 102 - À servidora gestante será concedida licença, com vencimen-
tos, pelo prazo de cento e vinte dias, mediante inspeção médica oficial.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença de que trata
este artigo será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Em caso de parto prematuro, a licença deverá ser concedida a
partir da data em que ele se verificar, prolongando-se por noventa dias.

§ 3º - Em caso de feto morto, prematuro, a licença terá início na da-
ta da ocorrência e se prolongará a critério médico e até noventa dias.

§ 4º - Em caso de feto morto, a termo, a licença que deveria ter si-
do concedida a partir do oitavo mês da gestação terá, como nos casos dos parágrafos
anteriores, a duração de noventa dias.

~~§ 5º - Os casos patológicos que surgirem durante e depois da gestação,~~
ocorridos desta, serão objeto de licença para tratamento de saúde, a qual poderá ser
anterior ou subsequente à licença à gestante.

§ 6º - A determinação da data do início da licença à gestante ficará
a critério do médico, que tomará em consideração as condições específicas de cada pro-
cesso ou tipo de trabalho, assim como o comportamento individual da gestante em fa-
se da evolução do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

Art. 103 - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 104 - Para aumentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 105 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 106 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença em pessoa ascendente, descendente colateral consanguíneo ou afim até o 2º grau civil, e do cônjuge ou companheiro, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante a inspeção por junta médica oficial.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral até três meses, ou com dois terços até seis meses.

Seção VI

Da Licença para Serviço Militar

Art. 107 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não exceden-
te a sete dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

Art. 108 - Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será, tam-
bém, concedida licença com vencimentos durante os estágios obrigatórios previstos pe-
los regulamentos militares, quando pelo Serviço Militar não perceber qualquer vantagem
mensal.

Parágrafo único - Quanto o estágio for remunerado, assegurar-se-á o
direito de opção.

Seção VII

Da Licença para o Trato de Interesses Particulares

Art. 109 - Após dois anos consecutivos de exercício, o servidor efetivo
poderá obter licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, até
o máximo de dois anos.

§ 1º - Requerida a licença, o servidor aguardará em exercício a deci-
são.

§ 2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do
serviço.

§ 3º - O afastamento antes de decidido o pedido constitui justa causa
para efeito de abandono de cargo.

§ 4º - O servidor licenciado na forma deste artigo não poderá exercer
cargo ou função na administração direta ou indireta estadual, federal ou municipal sob
pena de demissão, salvo quando se tratar de acumulação legal.

Art. 110 - Não se concederá a licença a que se refere o artigo ante-
rior a servidor localizado, antes de assumir o exercício.

Art. 111 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorrido o
mesmo período de duração da licença anterior.

Art. 112 - O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 113 - Quando o interesse do serviço público o exigir, a licença
poderá ser cassada a juízo da autoridade competente.



CAIXEIRA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o servidor terá trinta dias de prazo para reassumir o exercício.

Seção VIII

Da Licença ao Servidor Casado

Art. 114 - O servidor efetivo terá direito a licença sem vencimentos quando o cônjuge, também servidor, for localizado "ex-offício" em outro ponto do Município, do Estado, do território nacional ou estrangeiro, ou ainda quando eleito para o Congresso Nacional ou Assembléia Legislativa.

§ 1º - Existindo no novo local repartição do serviço público municipal em que possa exercer o seu cargo, o servidor será nela localizado e nela terá exercido o seu cargo ali durar a permanência do seu cônjuge.

§ 2º - A licença e a localização dependerão de requerimento devidamente formulado.

Seção IX

Da Licença para Campanha Eleitoral

Art. 115 - Ao servidor que requerer, dar-se-á licença com vencimentos para promoção de sua campanha eleitoral, durante o lapso de tempo contado da data de registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao da eleição.

§ 1º - Em se tratando de servidor candidato a cargo eletivo na localidade em que exerça encargos de chefia, direção, fiscalização e arrecadação, seu afastamento pelo prazo referido neste artigo será obrigatório.

§ 2º - Nos casos em que o servidor exerça encargos de chefia ou direção, seu afastamento dar-se-á sem vencimentos.



MUNICÍPIO MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

Capítulo IX

Do Vencimento e das Vantagens

Seção I

Do Vencimento

Art. 116 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo dependente ao padrão fixado em Lei.

Art. 117 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor:

I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar pela acumulação legal;

II - quando no exercício de mandato eletivo federal ou estadual;

III - quando no exercício do mandato de Vereador, desde que haja incompatibilidade de horários com o cargo efetivo;

IV - quando posto à disposição dos governos da União, Estado ou Municípios, ressalvada a hipótese de convênio em que seja assegurada ao servidor com ônus.

§ 1º - Investido no mandato de Prefeito Municipal ou Vice-prefeito, o servidor eletivo poderá optar pela continuação do recebimento do vencimento do seu cargo efetivo para perceber a representação fixada para o exercício do cargo de Prefeito ou Vice-prefeito, respectivamente.

§ 2º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá o vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.

Art. 118 - O servidor perderá:

I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço salvo doença legal ou moléstia comprovada;

II - um terço do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para início dos trabalhos ou quando se retirar antes do fim do período de trabalho;



CHEFEIA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

III - um terço do vencimento durante o afastamento por motivo de prisão administrativa, suspensão preventiva, período excedente à prisão administrativa e à suspensão preventiva até conclusão final do processo, pronúncia por crime funcional, denúncia por crime funcional ou ainda condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se inocentado afinal;

IV - dois terços do vencimento, durante o período de afastamento em virtude de condenação judicial por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art. 119 - Nos casos de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados, desde que ultrapassados de dois dias.

Art. 120 - serão relevadas até três faltas durante o mês, motivadas por doenças comprovadas por atestado médico oficial.

Parágrafo único - O servidor que não puder comparecer ao serviço por doença deverá comunicar o fato ao Chefe imediato, para o necessário exame médico.

Art. 121 - As reposições à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes de cinquenta por cento do vencimento do servidor, e as amortizações até o limite de dez por cento de seus ganhos.

Parágrafo único - Não caberá desconto parcelado quando o servidor solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 122 - Só será admitida procuração, para recebimento de qualquer importância em nome de servidor, quando este se encontrar fora da sede de sua repartição comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Seção II

Das Vantagens

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 123 - Além do vencimento, poderão ser deferidas as seguintes van_



REITURA

MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - salário família;
- IV - auxílio doença;
- V - gratificações e adicionais.

Art. 124 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 125 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum despesa incidirá sobre a remuneração ou provento.

Subseção II

Da Ajuda de Custo

Art. 126 - Será concedida ajuda de custo, quando o servidor se deslocar do município a serviço.

§ 1º - Ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de viagem de nova instalação.

§ 2º - Correrá à conta da administração a despesa de transporte do

Art. 127 - A ajuda de custo não excederá a:

I - cinco dias de vencimento, quando o deslocamento se der dentro do território do município;

II - dez dias de vencimento, quando o deslocamento se der dentro do território do Estado;

III - vinte dias de vencimento, quando o deslocamento for para fora do estado, mas dentro do país.

Art. 128 - No arbitramento da ajuda de custo o chefe da repartição levará em conta as novas condições de vida do servidor, as despesas de viagem e instalação, com prévia aprovação do Prefeito.



MUNICÍPIO MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

Art. 129 - A ajuda de custo será calculada:

- I - sobre o vencimento do cargo efetivo;
- II - sobre o vencimento do cargo em comissão que o servidor exercer na nova sede;
- III - sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação quando o servidor passar a exercer função de confiança na nova sede.

Parágrafo único - A ajuda de custo será paga antecipadamente, por meta, facultado ao servidor optar pelo recebimento integral na nova repartição.

Art. 130 - Não se concederá ajuda de custo:

- I - ao servidor que, em virtude de mandato eletivo, afastar-se do cargo ou reassumir seu exercício;
- II - ao servidor posto à disposição de qualquer entidade;
- III - ao servidor localizado em nova sede, a pedido.

Art. 131 - O servidor restituirá a ajuda de custo:

- I - quando não se transportar para a nova sede nos prazos de
- II - quando pedir exoneração ou abandonar o serviço na nova
- III - quando retornar à sede em prazo menor do que o previsto.

Parágrafo único - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal do servidor, e será feita integralmente no prazo de cinco dias.

Subseção III

Das Diárias

Art. 132 - Ao servidor que se deslocar da sede em objeto de serviço, será dada a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pernoite.

§ 1º - Não se concederá diária:

- a) quando localizado em nova sede, durante o período de
- b) quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo.



CAMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
Estado do Espírito Santo

§ 2º - Entende-se por sede a cidade ou a localidade onde o servidor exerce o exercício regular.

§ 3º - O valor e a forma de concessão das diárias serão fixadas por decisão do Prefeito.

Art. 133 - As diárias serão calculadas por período de vinte e quatro horas, contadas do momento da partida do servidor.

Parágrafo único - As frações de períodos serão contados como meia diária, não havendo abono quando inferiores a três horas.

Art. 134 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo inferior do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 135 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

Subseção IV

Do Salário Família

Art. 136 - O salário família será concedido ao servidor ativo ou inativo:

I - por filho solteiro menor de dezoito anos;

II - por filho inválido;

III - por filho estudante, se frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade remunerada, até a idade de vinte e quatro anos;

IV - pela esposa legítima que não tiver qualquer rendimento;

V - pela companheira com a qual conviva há mais de cinco anos, pelo menos, e que não tenha renda própria.

Parágrafo único - compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos ou menores que, mediante autorização judicial, estiverem à guarda e sustento do servidor.



MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

Art. 137 - Quando o pai e mãe forem servidores ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 138 - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta, e, em falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 139 - Por falecimento do servidor ativo ou inativo o salário família passará a ser pago ao cônjuge sobrevivente ou a pessoa, servidora ou não, desde que prove a qualidade de representante legal dos incapazes.

Art. 140 - O salário família não será sujeito a qualquer contribuição, sendo que para fim de previdência social.

Art. 141 - É permitida a opção de recebimento do salário família, quando o pai ou mãe prestarem serviços a poderes públicos diferentes.

Art. 142 - O salário família será pago mesmo nos casos em que o servidor, em razão de pena de suspensão, deixar de perceber seus vencimentos.

Art. 143 - O valor do salário família será igual a cinco por cento do valor da referência vigente no Município, devendo ser pago a partir da data em que for apresentado o requerimento.

§ 1º - O responsável pelo recebimento do salário família deverá apresentar, até o mês de março de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de suspensão do pagamento das vantagens.

§ 2º - Além das exigências do parágrafo anterior, nos casos previstos nos incisos I e III do artigo 136, deverá comprovar ainda que o filho em idade escolar está matriculado em curso regular.

Subseção V

Do Auxílio Doença

Art. 144 - Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de doença, em consequência das doenças previstas no art. 99, o servidor terá direito a um período de vencimento a título de auxílio doença.



CAMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

Subseção VI

Das Gratificações

Art. 145 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - pela prestação de serviços extraordinários;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - de assiduidade;
- V - pelo exercício de cargo em comissão.

Art. 146 - Gratificação de função é a que corresponde a encargos de outros que a lei determinar.

Parágrafo único - Os encargos de chefia serão atribuídos aos servidores

de modo expresse.

Art. 147 - Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausente em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório.

Art. 148 - A gratificação por serviço extraordinário poderá ser:

I - previamente arbitrada pelo chefe da repartição e aprovada.

II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

Parágrafo único - Com relação à Câmara Municipal, o serviço extraordinário será arbitrado pelo seu respectivo Presidente.

Art. 149 - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com o intuito de remunerar outros serviços ou demais encargos.

Parágrafo único - O servidor que receber importância relativa e serviço extraordinário não prestado será obrigado a restituí-lo de uma só vez, ficando ainda sujeito à pena disciplinar, aplicável também a quem ordenar o pagamento.

Art. 150 - Será punido com pena de suspensão, e na reincidência com a de demissão, a bem do serviço público, o servidor que:

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - se recusar, sem motivo justo, à prestação de serviço extraordinário, que será obrigatoriamente remunerado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

Art. 151 - A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida ao servidor por quinquênio de efetivo exercício prestado exclusivamente à administração municipal, respeitado o disposto no art. 57 e inciso III do art. 58.

§ 1º - O cálculo de gratificação será feito sobre o vencimento do cargo efetivo, e contará para cada quinquênio cinco por cento.

§ 2º - No caso de acumulação ilícita de cargos, a gratificação adicional será computada em razão do tempo de serviço em cada um dos cargos.

§ 3º - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em meses, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 4º - O adicional instituído por Lei será devido e pago a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio.

§ 5º - O adicional por tempo de serviço não será computado para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária por regime especial de trabalho, ainda que incorporado aos vencimentos para todos os efeitos legais.

Art. 152 - A gratificação de assiduidade será concedida, em caráter permanente, ao servidor efetivo que, tendo adquirido direito a férias-prêmio de acordo com o art. 79, optar por esta gratificação.

§ 1º - A gratificação de assiduidade corresponderá a vinte e cinco por cento do valor do vencimento.

§ 2º - Na hipótese de acumulação legal, o servidor fará jus à gratificação por todos os cargos.

Art. 153 - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor que, investido em cargo de provimento em comissão, optar pelo vencimento do seu cargo efetivo.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo corresponderá a quarenta por cento do cargo em comissão.

Capítulo X

DAS CONCESSÕES

Art. 154 - Sem prejuízo do vencimento ou de qualquer direito ou van



CHEFEIA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

em razão legal, poderá o funcionário ausentar-se o serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - por um dia, para se alistar como eleitor;
- III - por cinco dias consecutivos, em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 155 - Ao licenciado para tratamento de saúde que deva se deslocar da sede de serviço, por exigência de laudo médico, será concedido auxílio transporte por conta da municipalidade, inclusive para pessoa da família.

Art. 156 - Será concedido transporte a membros da família do servidor falecido no desempenho do cargo ou serviço, quando encontrar-se fora da sede de trabalho, para proceder sua remoção.

Art. 157 - À família do servidor falecido, ainda que no tempo de sua morte estivesse ele inabilitado ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação legal, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º - A despesa correrá por conta da dotação própria consignada anualmente na Lei Orçamentária.

§ 3º - Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento ou procurador legalmente habilitado, o auxílio-funeral será pago a quem efetuar o enterro, mediante prova da despesa.

§ 4º - O pagamento do auxílio-funeral obedecerá a processo sumariíssimo, concluído no prazo de vinte e quatro horas da apresentação do atestado de óbito, sob pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 158 - Ao servidor estudante poderá ser concedido horário especial, respeitadas a carga horária a que estiver sujeito.



PEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

§ 1º - Ocorrendo a necessidade de afastamento do expediente, a fim de participar de atividades didáticas e de extensão universitária, realizadas extra-clas-
sas, as horas de afastamento serão compensadas mediante antecipação ou prorrogação
do horário.

§ 2º - Para beneficiar-se dos favores contidos neste artigo, o servi-
dador deverá instruir requerimento ao Chefe imediato, com atestado firmado pelo Dire-
tor do estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

Art. 159 - O servidor poderá utilizar, em viagem em objeto de servi-
ço, veículo de sua propriedade, com direito à indenização das respectivas despesas, de-
terminado com o estabelecido em regulamento.

Parágrafo único - É competente para autorizar a indenização referida
neste artigo, o Secretário Municipal responsável pela administração de pessoal.

Capítulo XI

DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

Art. 160 - O Município prestará a assistência ao servidor e sua famí-
lia através do Serviço de Assistência e Previdência Social do Município, que compreen-
de:

I - assistência médica, cirúrgica, odontológica, farmacêutica, hos-
pitalar, ambulatorial, psicológica e creches;

II - previdência, seguro e assistência jurídica;

III - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, inclu-
indo bolsas de estudo escolares;

IV - outras modalidades de assistência social que forem criadas;

V - assistência social, especificamente, no que concerne a orienta-
ção, recreação e lazer.

Art. 161 - O Município cumprirá as prescrições da legislação federal,
que se refere aos trabalhos insalubres, perigosos e outros, executados pelos servido-
res.



MUNICÍPIO MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

Art. 162 - Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento, dos serviços assistenciais, e previdenciários deste capítulo.

Art. 163 - É obrigatória a inscrição do servidor no Serviço de Assistência Social - SAPS, na qualidade de associado, obedecidas as formalidades do mesmo.

Capítulo XII

DA PETIÇÃO E DA PRESTAÇÃO

Art. 164 - É assegurado ao servidor o direito de requerer e representar.

Art. 165 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para o ato, e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 166 - o pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que expedir o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados pela autoridade competente, no prazo de cinco dias e decidido dentro de quinze dias, improrrogáveis.

Art. 167 - Caberá recursos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em sentido ascendente, às demais autoridades.

Art. 168 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, o que for provido, dará lugar às retificações e indenizações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, para satisfação dos direitos do servidor.

Art. 169 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:



MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

I - em cinco anos, os atos de que decorrem demissão, aposentado
cessação, disponibilidade ou proventos da aposentadoria;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, ressalvado o dispo-
sitivo Civil e leis federais sobre o assunto;

III - o prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação ofici-
impugnado, ou quando for este de natureza reservada, da data de ciência do
ad.

Art. 170 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, in-
prescrição até duas vezes.

Art. 171 - O servidor que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obriga-
de apresentar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de dez dias, para
cumpridas as determinações legais.

Art. 172 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Ca

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 173 - Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão de ser-
público que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir
a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços ou causar prejuízo de
natureza à administração pública.

Parágrafo único - A infração disciplinar será punida levando-se em
anteriores, o grau de culpa do agente, a natureza e as circunstâncias de
danos e outras consequências para o serviço público.

Capítulo II

DA ACUMULAÇÃO

Art. 174 - É vedada a acumulação de quaisquer cargos e funções pú-
blicas.



CAMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de que trata este artigo estende-se à acumulação de cargos do Município com os de outros municípios, do Estado e da União.

Art. 175 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicar-se-á o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

Art. 176 - O ocupante de dois cargos efetivos em regime de acumulação, enquanto investido em cargo de provimento em comissão, se afastará de ambos os cargos efetivos, a menos que um deles apresente, em relação ao cargo em comissão, os requisitos de correlação de matérias e compatibilidade de horários, hipótese em que se manterá afastado apenas de um cargo efetivo.

Parágrafo único - A acumulação, na hipótese deste artigo, será expressamente autorizada pelo Secretário responsável pela Administração de Pessoal.

Art. 177 - O servidor não poderá exercer mais de uma função de confiança.

Art. 178 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez e compulsória, não poderá o servidor aposentado exercer cargo em comissão, desde que seja julgado em inspeção de saúde que precederá sua posse.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo o aposentado perceberá a totalidade do vencimento do respectivo cargo, sem prejuízo do provento de aposentadoria.

Art. 179 - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo.

Art. 180 - Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitos a qualquer limite:

- a) a percepção conjunta de pensões civis ou militares;
- b) a percepção de pensões com vencimentos;



CELTURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

c) a percepção de pensões com proventos de disponibilidade, de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada;

d) a percepção de proventos, quando resultantes de cargos acumuláveis.

Art. 181 - Verificada, em processo administrativo, acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos, sem prejuízo do que houver percebido pelo trabalho prestado no cargo a que renunciar.

Parágrafo único - Provada a má fé, o servidor perderá os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Capítulo III

DA RESPONSABILIDADE

Art. 182 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 183 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes de décima parte do vencimento, à mingua de outros bens que respondem pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância, que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 184 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contrações imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 185 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho de cargo ou função.

Art. 186 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.



LEI MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

Capítulo IV

DAS PENALIDADES

Art. 187 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - destituição de função de confiança ou cargo em comissão;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 188 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 189 - Será punido o servidor que, sem justa causa, deixar de submeter-se à inspeção de Junta Médica Oficial, determinada por autoridade ou órgão competente.

Art. 190 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de negligência, fazendo-se a devida anotação na ficha individual.

Art. 191 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 192 - A pena de suspensão, que não excederá a trinta dias, será aplicada em casos de falta grave comprovada ou de reincidência.

Art. 193 - A destituição de função de confiança terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento do dever ou incompatibilidade de exercício.

Art. 194 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo, ou seja, ausência do serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

- III - falta ao serviço por sessenta dias, intercaladamente, sem justa causa, durante o período de doze meses;
- IV - ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvos os casos de legítima defesa;
- V - insubordinação grave em serviço;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - revelação de segredo que o servidor conheça em razão do cargo ou função;
- VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- X - coagir ou aliciar subordinados com os objetivos de natureza particular;
- XI - participação de gerência, administração ou direção de empresa privada se, pela natureza do cargo público exercido ou pelas características da empresa, puder esta beneficiar-se do fato, em prejuízo do serviço público municipal;
- XII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial em circunstâncias que lhe propiciem beneficiar-se do fato de ser também servidor público;
- XIII - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- XIV - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepções e vencimento e vantagens de parentes até 2º grau;
- XV - falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento, ou usá-los sabendo-os falsificados;
- XVI - usar materiais e bens do Município em serviço particular;
- XVII - retirar, sem prévia autorização escrita da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço público;
- XVIII - incontinência pública, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- XIX - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, ressalvado o disposto no art. 181, caput.

l
a
o
o
o
is
os
ta-
xto



76 PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

Art. 195 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo, ainda no exercício do cargo, praticou falta grave suscetível de determinar demissão.

Parágrafo único - será ainda cassada a disponibilidade ao servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tiver sido aproveitada.

Art. 196 - Deverão constar de assentamento individual todas as penas impostas ao servidor.

Art. 197 - Atenta à gravidade da falta, a demissão pode ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão.

Capítulo V

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 198 - Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal solicitar ao juiz competente, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se encontrem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Parágrafo único - Deverá a administração municipal cooperar nas diligências e prestar todo o apoio necessário à autoridade judiciária, para o cumprimento das medidas necessárias e conclusão do processo.

Capítulo VI

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 199 - A suspensão preventiva de quinze a trinta dias, será ordenada pelo Secretário de Pasta, desde que o afastamento do servidor seja necessário, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo único - Caberá à autoridade prorrogar em até sessenta dias o prazo de suspensão já ordenado, findo o qual cessarão os respectivos efeitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

108, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 200 - O servidor terá direito:

I - à contagem de período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;

II - à contagem do tempo de serviço relativo ao período que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pe na disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva, ao pagamento da diferença do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência, observando-se durante o afastamento o fixado no art. 118, inciso III.

Capítulo VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

Seção I

Do Processo

Art. 201 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no ser viço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administr ativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único - O processo precederá a aplicação das penas de suspensão, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria e disponibil idade.

Art. 202 - É competente para determinar a instauração de process o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante ato, com indicações de faltas e esclarecer e das responsabilidades a apurar.

Art. 203 - Promoverá o processo um Comissão designada pelo Chef e do Poder Executivo e composta de três servidores efetivos, que iniciará os trab alhos no prazo de cinco dias.

§ 1º - Ao designar a Comissão, o Chefe do Poder Executivo indicat ra dentre os seus membros o respectivo Presidente.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará o servidor que deve t r de Secretário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

Art. 204 - Os membros do serviço e seus secretários dedicarão todo o seu tempo, se necessário, aos trabalhos do inquérito, ficando em tais casos dispensados do serviço durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo único - O prazo para inquérito será de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias pelo Chefe do Poder Executivo, nos casos de força maior.

Art. 205 - A Comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos.

Art. 206 - Antes da lavratura do Termo de Ultimação, citar-se-á o denunciado para tomar conhecimento do processo e prestar depoimento.

Parágrafo único - No prazo de cinco dias a contar da data de seu depoimento, o denunciado apresentará ao órgão processante o rol de testemunhas de defesa, até o máximo de oito e requererá as provas que deseja produzir.

Art. 207 - Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para que no prazo de dez dias apresente defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por Edital, com prazo de quinze dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 208 - Será designado "ex-officio", servidor de igual ou superior categoria para defender o indiciado revel.

Art. 209 - Concluída a defesa, a Comissão remeterá o processo ao Chefe do Poder Executivo, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, neste caso, a disposição legal transgredida.

100.

is-

to,
vou

n a

são
elo
ção

os

os

ta-
xto



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

Art. 210 - Recebido o processo o Chefe do Poder Executivo proferirá a decisão no prazo de vinte dias.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando a decisão, sem prejuízo de qualquer vantagem.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo, aplicando-se o disposto no art. 198 e seu parágrafo.

Art. 211 - Tratando-se de crime, o Chefe do Poder Executivo determinará a abertura de processo administrativo, e providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 212 - O Chefe do Poder Executivo proporá a quem de direito, no prazo do art. 210, as sanções e providências que excederem a sua alçada.

Art. 213 - Caracterizando-se o abandono do cargo ou função, e ainda no caso do inciso III do art. 194, será o fato comunicado ao serviço de pessoal e ao Chefe do poder Executivo, que procederá na forma dos art. 211 e 212.

Parágrafo único - Paralelamente ao processo e desde que o servidor não venha comparecendo ao serviço por mais de oito dias, sem justa causa, será chamado por edital pelo prazo de vinte dias, através da imprensa.

Art. 214 - Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando traslado na repartição.

Art. 215 - Em qualquer fase do processo será permitido a interposição de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 216 - O servidor só poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 217 - As decisões serão publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de oito dias.

Seção II

Da Revisão

Art. 218 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

IVA

processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente ou a atenuação da pena.

Parágrafo único - Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

comis-
s.

Art. 219 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Santo,
aprovou

Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

com a

Art. 220 - O requerimento será dirigido ao Chefe do Poder Executivo, que encaminhará à Secretaria Municipal de Administração para a devida informação.

missão
e pelo
icação

Parágrafo único - Dentro de oito dias, a autoridade designará uma comissão composta de três servidores, sempre que possível de categoria igual ou superior à do requerente.

Art. 221 - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar.

em os

Parágrafo único - Será considerado informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 222 - Concluído o encargo da comissão em prazo não excedente de trinta dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Chefe do Poder Executivo.

em os

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de trinta dias, podendo antes o Chefe do Poder Executivo determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 223 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

pta-
exto



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único - Julgada parcialmente procedente a revisão, substituir-se-á a pena imposta pela que couber.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 224 - Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 225 - É assegurada pensão na base do vencimento do servidor ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes, até completarem maior idade, com reajuste igual ao dos servidores em exercício de função.

§ 1º - Perderá o direito à pensão o cônjuge que vier a contrair novas núpcias, revertendo, nesse caso, o benefício aos dependentes do servidor falecido.

§ 2º - No caso do beneficiado ser o dependente, o Município efetuará mensalmente, o depósito em juízo, do valor da respectiva pensão.

Art. 226 - É vedado ao servidor público servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até o segundo grau civil.

Art. 227 - Por motivo de convicção idelógica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua atividade funcional.

Art. 228 - Nenhum servidor poderá ser transferido ou removido "ex-officio" para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, nos períodos de noventa dias anteriores e no de trinta dias posteriores às eleições municipais.

Parágrafo único - É vedada a remoção ou transferência "ex-officio" do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.



PEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

104

VA

Art. 229 - Aos membros do Magistério Público Municipal, no que diz respeito à localização, substituição, transferência, e férias, aplicar-se-á o disposto no Estatuto próprio, e subsidiariamente as disposições deste Estatuto.

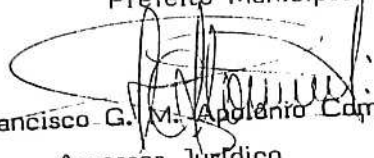
Art. 230 - O dia 28 de outubro será consagrado ao "Servidor Público Municipal".

Art. 231 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva aos 20 dias do mês de março de 1991.

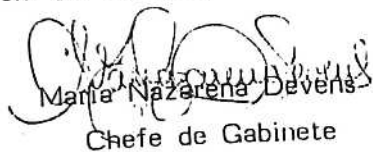

Alayzio Morellato

Prefeito Municipal


Francisco G. M. Apolônio Cometti

Assessor Jurídico

Registrado e publicado, em 20 de março de 1991.


Maria Nazarena Deves
Chefe de Gabinete

comis-

anto,
rovou

om a

ssão
pelo
ação

os

os

1
0